



**instituto
aacp**



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CE**

**Ref. Tomada de Preços nº 07.15.01/2020-TP
Tipo Técnica e Preço"**

INSTITUTO AACP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.667.012/0001-53, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº. 959, Zona 08, Maringá – PR, CEP: 87.050-440 por seu Representante Legal ao final subscrito, vem por meio deste, **IMPUGNAR** o edital de **Tomada de Preços nº 07.15.01/2020-TP**, em epígrafe, com base nos argumentos a seguir alinhados:

O Município Cascavel abriu procedimento licitatório sob a modalidade de tomada de preços visando a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, cuja sessão de pública ocorrerá no dia 14/09/2020 às 9h.

Ocorre que o edital de abertura apresenta dois itens que restringem a competitividade do certame e contrariam a legalidade necessária, haja vista que apresentam exigências não previstas na Lei 8.666/93.

Observa-se no item 6.4.5.2 a exigência de registro secundário da empresa no CRA-CE, cláusula que restringe a competitividade em relação a empresas que não são do Estado do Ceará. Além disso, a Lei 8.666/93 não estabelece no rol taxativo de itens de habilitação a necessidade de inscrição no conselho profissional do local onde o serviço será prestado, mas somente no local onde a empresa se situa.



Da mesma forma, o item 7.5 estabelece a exigência de reconhecimento de firma para a atestados de capacidade técnica, não fazendo a distinção em relação a atestados emitidos por órgãos públicos e privados, sendo completamente descabida a exigência de reconhecimento de firma para documentos emitidos por servidor público que tem fé pública.

Assim sendo, pede-se pela reforma do edital de licitação, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, as quais passamos a analisar:

1. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO SECUNDÁRIO NO CRA-CE. LICITANTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DO TCU. REGISTRO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

O item 6.4.5.2 da habilitação traz a exigência de registro secundário da empresa no CRA-CE, para empresas situadas em outros estados da federação.

Veja-se o item do edital:

6.4.5 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.4.5.1 - Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA;

6.4.5.2. As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA/CE. (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag. 78);

Observa-se que o item 6.4.5.1 traduz o que a Lei 8.666/93 preconiza no artigo 30, que é o registro da empresa no conselho profissional competente, ou seja, no local onde se situa a sua sede.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Por sua vez, a exigência do item 6.4.5.2 não encontra amparo na Lei 8.666/93, sendo que a justificativa do edital é de que se baseia na Resolução Normativa do CFA. Entretanto, **a resolução normativa emitida por conselho profissional, de natureza jurídica autárquica, não possui força normativa suficiente para alteração de legislação federal**, segundo as regras de hermenêutica jurídica.

Portanto, observando a hierarquia entre as leis, essencial para garantir o controle de constitucionalidade das normas e legalidade dos atos administrativos ou para solucionar eventual conflito entre elas, verifica-se que a Resolução Normativa nº 464/2015 do CFA não tem o poder de alteração do §1º, art. 30, da Lei nº 8.666/93, de interpretação restritiva, que estabelece somente o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não havendo qualquer disposição sobre registro secundário.

Inclusive, **o Tribunal de Contas da União entende que a exigência de comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado só deve ser exigida no momento da contratação da vencedora.**

Neste sentido, se aplica ao presente caso o posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União – TCU que trata de atestados visados pelos mais variados conselhos profissionais, como exemplo o CREA, nos quais se inclui o CRA, vejamos:

Acórdão 1328/2010 – Plenário

A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. **É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**



Acórdão 1176/2016 - Plenário

Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação.

Acórdão:

9.3. dar ciência ao Município de Jerônimo Monteiro/ES das seguintes ocorrências verificadas na condução da Concorrência 1/2015, para que sejam evitadas em futuros certames financiados total ou parcialmente com recursos federais:

[...]

9.3.2. exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local (Crea/ES) nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da federação (item 13.7, 'a', parte final, fls. 44, peça nº 8) , por contrariar **entendimento do Tribunal no sentido de que é devida apenas à vencedora da licitação** (Acórdãos 772/2009; 1328/2010 e 2239/2012 – Plenário, entre outros) ;

Acórdão
966/2015 - Segunda Câmara

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.

33. Apesar de constar a previsão na referida resolução, o inciso I, do art. 30, da Lei 8.666/1993, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

34. **A questão do visto, entretanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação.**

Acórdão 2239/2012 - Plenário

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.



Portanto, se infere nas decisões acima que o Tribunal de Contas da União TCU tem sedimentado entendimento de que a exigência de registro ou visto no conselho fiscalizador do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação, seja qual for o conselho profissional, uma vez que qualquer disposição neste sentido contraria as regras de competição e de restrição de competitividade.

Lei 8.666/93, art. 30:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Com isso, resta claro que o rol taxativo de exigências referente a comprovação de qualificação técnica prevê somente o registro da empresa no conselho profissional competente, sendo que a resolução 464/2017 do Conselho Federal de Administração não altera a referida legislação federal, não podendo ampliar o rol de exigências estabelecido na lei 8.666/93.

Assim sendo, diante do entendimento pacificado pelo TCU de que o registro secundário nos conselhos profissionais do local onde o serviço será prestado somente deverá ser exigido no momento da contratação, se requer a exclusão do item 6.4.5.2 do edital.

2. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Também em relação a item da proposta técnica, novamente o edital comete o excesso de exigir o reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos. Vejamos o item 7.5:



7.5. A comprovação de experiência anterior em organização de concursos públicos far-se-á através de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, devidamente registrados e/ou averbados no Conselho Regional de Administração - CRA, onde estejam identificados a instituição e a esfera governamental para a qual foi realizado o Concurso, os cargos para os quais foram realizados os concursos públicos, o grau de escolaridade dos cargos, os tipos de provas e/ou testes e exames aplicados e o número de candidatos inscritos para o concurso. Os atestados deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços.

Com isso, depreende-se que a Comissão de Licitação exige dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica seja feita por meio do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida do signatário.

Nesta esteira, traga-se à baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Grifos nossos)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado. Assim, em caso de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado até se admite a possibilidade de reconhecimento de firma, contudo, o mesmo não é possível em se tratando de pessoa jurídica de direito público, **uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública** conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**

(...)

II - **recusar fé aos documentos públicos;** (grifou-se)

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Portanto, requer-se a reforma do edital e a exclusão da exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, retificando-se o item 7.5 do edital.



3. DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, pede-se pela reforma do edital de abertura, devendo ser alterados os seguintes itens do edital:

a) Conforme entendimento pacificado pelo TCU de que o registro secundário nos conselhos profissionais do local onde o serviço será prestado somente deverá ser exigido no momento da contratação, bem como em razão desta exigência não estar contemplada no rol taxativo do artigo 30, da lei 8.666/93 se requer a exclusão do item 6.4.5.2 do edital.

b) Tendo em vista que a atual **Constituição Federal Brasileira** proíbe que a recuse de fé pública aos documentos emitidos por órgãos públicos, requer-se a reforma item 7.5 do edital, com a exclusão da exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos.

Tais alterações são devidas, uma vez que os itens impugnados são contrários a lei e restringem a competitividade, estabelecendo preferências vedadas pela Lei 8.666/93 e criando verdadeiros óbices à participação do processo licitatório, maculando frontalmente os princípios da moralidade, legalidade, isonomia, competitividade e eficiência.

Outrossim, caso as reiteradas irregularidades não sejam suprimidas do edital, visando resguardar a legalidade das contratações públicas a Impugnante tomará as medidas cabíveis perante o Ministério Público Estadual, bem como representação perante o Tribunal de Contas, que atua como fiscal da lei, para que sejam sanadas todas as ilegalidades acima apontadas.

Maringá, 01 de setembro de 2020.

Camila Boni Bilia
OAB/PR nº 42.674

Vinícius Augusto Bataglini Monteiro
Diretor Presidente do Instituto AOCPP